



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2017

“Dispõe sobre o Ingresso ou Permanência de Pessoas Utilizando Capacete ou qualquer tipo de Cobertura que Oculte sua Identificação nos Estabelecimentos Comerciais, Públicos ou Privados no município de Jaguaré-ES”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através do vereador que a este subscreve, consubstanciado no art. 49 do Regimento Interno, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte sua identificação nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados do Município de Jaguaré-ES.

§1º- Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§2º- Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§3º- Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a identificação da pessoa.

Art. 2º- Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: “É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE SUA IDENTIFICAÇÃO”.



Câmara Municipal de Jaquaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

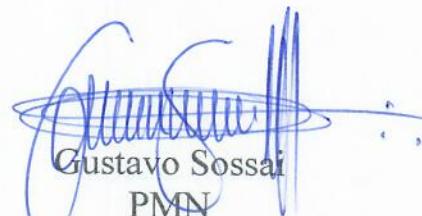
Parágrafo único – Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como a data de sua publicação, logo abaixo da inscrição á qual se refere o “caput” deste artigo.

Art. 3º- A inobservância do disposto nesta Lei, independentemente de sanções civis ou criminais para o infrator e para o estabelecimento, implicará em multa.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, definido inclusive, o valor da multa de que trata o artigo 3º e o órgão competente para sua autuação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.


Gustavo Sossai
PMN
VEREADOR